



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331164

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008284-89.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelado CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PARATY II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1008284-89.2024.8.26.0405.

Apelante: Enel Distribuição São Paulo (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo).

Apelado: Condomínio Edifício Paraty II.

Ação: Declaratória c.c. indenização.

Comarca: Osasco – 3ª Vara Cível.

Juíza prolatora: Marcia de Mello Alcoforado Herrero.

Voto nº 41.407

Apelação. Energia elétrica. Aumento injustificado na cobrança das faturas. Possibilidade de inversão do ônus da prova. Verossimilhança das alegações e hipossuficiência técnica. Exegese do art. 6º, VIII, do CDC. Ré que não se desincumbiu do ônus de provar a exigibilidade dos valores cobrados, notadamente se consideradas as alegações extremamente genéricas suscitadas em apelo, que sequer discutem o caso concreto. Sentença mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória c.c. indenizatória ajuizada por Condomínio Edifício Paraty em face de Enel Distribuição São Paulo, que a r. sentença de fls. 145/150, de relatório adotado, julgou parcialmente procedente para condenar a requerida ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 17.859,49.

Inconformada, recorre a ré alegando, em

suma, a legalidade da cobrança, porquanto apurada pelo representante da concessionária, de forma que todas as faturas ora questionadas refletem o real consumo da unidade. Ademais, discorre sobre o sistema de cobrança e as possíveis causas do aumento na fatura de energia. Aduz que o medidor não apresentou defeito, sendo descabida a devolução em dobro ou cancelamento da cobrança, pois o serviço foi efetivamente prestado. Requer a improcedência da demanda, com a condenação do autor aos ônus sucumbenciais.

O recurso foi contra-arrazado pela parte adversa e encaminhado a este Tribunal.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Narra a inicial que as faturas de energia elétrica anteriores a julho/2022 apresentavam uma média de consumo de 1646 kWh, sendo o autor surpreendido com o aumento para consumo superior a 2938 kWh, inexistindo qualquer motivo para tal discrepância, vez que não mudou seus hábitos de consumo.

Inicialmente, vale esclarecer que a concessão do benefício da inversão do ônus da prova não decorre automaticamente da existência da relação de consumo entre as partes, estando condicionada, segundo o inciso VIII do artigo 6º do CDC, à presença da verossimilhança das alegações

e à hipossuficiência do consumidor segundo as regras ordinárias de experiência.

No caso, ambos os requisitos para a inversão do ônus da prova estão claramente presentes na relação de consumo em apreço, notadamente em razão do aumento repentino e injustificado das leituras realizadas pela ré, assim como as alegações extremamente genéricas sobre o sistema de cobrança suscitadas em apelo, sem impugnar de forma específica o caso em tela, beirando a ausência de razões recursais.

E, como bem mencionado pela d. magistrada de primeiro grau, *“na hipótese, a parte ré apenas alegou a perfeita funcionalidade de referido item, sem, no entanto, apresentar qualquer laudo técnico produzido no aparelho após a sua retirada do condomínio requerente, de forma a comprovar a ausência de qualquer defeito no medidor. Ora, se o aparelho não contasse com qualquer irregularidade/defeito, não teria a requerida promovido a sua troca e, mais ainda, não teriam as faturas de energia elétrica dos meses imediatamente subsequentes passado a aferir valores consideravelmente menores de consumo, em comparação aos valores anteriormente apurados”*.

Com efeito, não se desincumbindo a ré do ônus previsto no art. 373, II do CPC, era mesmo de rigor a declaração de inexigibilidade das faturas impugnadas.

Nesse sentido, anoto o seguinte aresto:

“Prestação de serviços. Energia elétrica. Ação declaratória de inexigibilidade de débito, fundada na alegação de aumento injustificado do consumo mensal. A concessionária não produziu prova consistente de que o medidor não apresentou problemas e de que houve correta leitura do consumo registrado pelo aparelho, em contraponto à verossimilhança da alegação da consumidora, evidenciada pela média de consumo dos meses anteriores e posteriores àquele impugnado. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Aplicação do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recurso improvido” (Apelação Cível 0001103-40.2009.8.26.0418; Relator: Gomes Varjão; 34ª Câmara de Direito Privado; j. 14/08/2015).

Destarte, mantenho a r. sentença em todos os seus termos, majorados os honorários advocatícios para 11% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §11 do CPC.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

WALTER EXNER

Relator